



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000993633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187853-60.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado SN2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2187853-60.2019.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Sn2 Administração de Bens e Participações Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 18ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Rodrigo Ramos

Órgão 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 12673

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença – Depósito judicial - Expurgos inflacionários do “Plano Collor I” (15/03/1990) e “Plano Collor II” (01/1991) – Decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo executado aos cálculos apresentados pela exequente, fundada em excesso de execução do valor relativo ao “Plano Collor I” – O cumprimento de sentença refere-se refere a título executivo judicial transitado em julgado, de modo que não se sujeita à suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.141.156/RJ – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença que deve ser interpretada em conformidade com o seu relatório, fundamentação, dispositivo, e a boa-fé (NCPC, art. 489, § 3º) – Fundamentação do julgado de que as regras são as vigentes na data de início do período aquisitivo – Conta de depósito judicial com aniversário no dia 22 – Dispositivo condenando o depositário a pagar diferenças de 03, 04, e 05/1990 e 02/1991 – Prevalência da fundamentação na interpretação legal – Excesso de execução decotado – Refazimento de cálculos -Decisão parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que a agravada ajuizou em face do agravante, rejeitou a impugnação ofertada pelo executado aos cálculos apresentados pela exequente.

Depois de requerer o sobrestamento do feito por conta do decidido no RE 1.141.156/RJ, sustenta o agravante, em síntese, que: a) “o cálculo de expurgos referente a conta que aniversariava na segunda quinzena e em que o trintídio (ou período aquisitivo) era renovado, sempre, no dia 23 de cada mês,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

implica evidente excesso de execução, haja vista a exclusão, contemplada na própria coisa julgada, que expressamente afastou da condenação as contas cujo trintídio se iniciou após a edição da norma que alterou o índice de reajuste da poupança (inexistência de direito adquirido)”; b) “a decisão agravada deixou de observar (...) que o art. 494, I, do CPC autoriza expressamente que erros quanto a fatos (tais como a data de aniversário da conta) sejam sanados a qualquer tempo, dado que não há se falar em preclusão quanto a fatos (como no caso)”; c) devem ser afastadas as penalidades previstas no art. 523, §§ 1º e 2º, do Novo CPC, já que “está o Juízo devidamente garantido por apólice de seguro-garantia, no valor do débito principal, acrescido de 30% exatamente como dispõe a lei e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)”.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 401/402), que é tempestivo, foi preparado (fls. 28) e respondido, com pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, e em honorários advocatícios (fls. 412/432).

É o relatório.

O cumprimento de sentença é definitivo, de modo que não se sujeita à suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.141.156/RJ.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO, FUNDADO EM DECISÃO PROFERIDA, PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 1.141.156/RJ. SUSPENSÃO QUE NÃO ATINGE EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. AFASTADA A PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 774, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO”.
 (Agravamento de Instrumento nº 2097002-72.2019.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Privado – Relator Coelho Mendes – j. em 04.06.2019).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Suspensão -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Possibilidade de prosseguimento da execução de sentença transitada em julgado e que versa sobre cobrança de expurgos inflacionários - RE 626.307/SP - Agravante que faz interpretação inadequada no acordo celebrado no RE nº 1.141.156/RJ - Recurso nesta parte improvido”. (Agravamento de Instrumento nº 2089169-03.2019.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – j. em 17.07.2019).

A ação ordinária que a agravada ajuizou em face do agravante foi julgada procedente, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar o réu ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente levantado em fevereiro de 1994 (9.847.051,69 – fls. 59) e o valor que deveria ser levantado (330,000,00, em moeda de setembro de 1989, atualizado até fevereiro de 1994, com aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%, e do IPC de fevereiro de 1991, isto é, 21,87% além de acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, como nas cadernetas de poupança), diferença essa que deve ser acrescida de correção monetária, pelos índices da Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de fevereiro de 1994, além de juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 1994 até 11 de janeiro de 2003, e de 1% ao mês a partir de então. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do D. Patrono da autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.”

O acórdão que a manteve veio assim ementado:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Razões de apelação que não apresentam fatos e fundamentos que demonstrem o desacerto da sentença, sendo cópia da contestação - A repetição em razões de apelação do contido em peça anterior desvirtua a finalidade do recurso. DEPÓSITO JUDICIAL - Reconhecimento do direito do depositante em receber diferenças decorrentes de plano econômico – Ofensa ao ato jurídico perfeito. JUROS REMUNERATÓRIOS - As cadernetas de poupança são investimentos que visam manter o poder de compra da moeda em detrimento da inflação, sendo remunerada à taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de 0,5% ao mês, de forma capitalizada - Correta atualização até o levantamento do valor depositado, com incidência dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de então. Recurso do réu não conhecido e Improvido o da autora”.

E iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo montante de R\$ 4.079.651,24 (fls. 44/45), o banco agravante ofertou Impugnação depositando valor incontroverso de R\$ 109.871,51, e ofertando seguro-garantia da diferença mais 30%. A Impugnação foi, no entanto, rejeitada pelo juízo “a quo” na esteira da seguinte motivação:

*“Vistos. A executada opõe impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 152/162, ao fundamento de que o feito deveria ser suspenso, por determinação do STF, no âmbito do RExt nº 1.141.156/RJ. No mérito, defende que os cálculos do débito contrariam o título executivo judicial, pois, em relação ao Plano Collor I, não seria devida a recomposição de perdas, visto que o aniversário do depósito da exequente ocorreu no dia 23. Desse nodo, o aniversário do depósito ocorreu após a promulgação da MPV nº 168/1990, sendo devida a sua aplicação ao caso. No mais, não haveria preclusão para reanálise de questões fáticas. Indicou como valor correto o montante de R\$ 109.871,51. Juntou documentos de fls. 163/166. A executada apresentou manifestação às fls. 170/177. Rejeita os fundamentos da impugnação, e pede a manutenção do valor apontado na inicial do cumprimento de sentença. **É o breve registro.** A impugnação deve ser rejeitada. Inicialmente, entendo que o presente caso não se submete à determinação do STF no RExt nº 1.141.156/RJ, pois o presente feito encontra-se transitado em julgado, e aquela decisão direciona-se apenas a feitos pendentes. Neste sentido o TJSP: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO, FUNDADO EM DECISÃO PROFERIDA, PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 1.141.156/RJ. SUSPENSÃO QUE NÃO ATINGE EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. AFASTADA A PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 774, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097002-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2019; Data de Registro: 04/06/2019) No mérito, a impugnação é improcedente, pois visa rediscutir os termos do título executivo judicial transitado em julgado. Diferente do que afirma a executada, o dispositivo da sentença não fez menção à incidência ou não dos índices de acordo com a data de aniversário do depósito judicial. Diferentemente, o dispositivo apenas determina que sejam aplicados os índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%, sobre a diferença de moeda apurada em fevereiro de 1989 para abril de 1994. Neste sentido o dispositivo do julgado, não alterado pelas instâncias superiores: "Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar o réu ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente levantado em fevereiro de 1994 (9.847.051,69 fls. 59) e o valor que deveria ser levantado (330.000,00, em moeda de setembro de 1989, atualizado até fevereiro de 1994, com aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%, e do IPC de fevereiro de 1991, isto é, 21,87% além de acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, como nas cadernetas de poupança), diferença essa que deve ser acrescida de correção monetária, pelos índices da Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de fevereiro de 1994, além de juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 1994 até 11 de janeiro de 2003, e de 1% ao mês a partir de então". (fls. 76) A questão fática ora apontada pela executada concerne ao mérito da ação, e deveria ter sido aventada oportunamente na fase de conhecimento ou, se o caso e diante dos requisitos processuais necessários, discutida por meio de ação rescisória. Não a tendo sido, deve-se concluir que a questão foi superada pela sentença, e cristalizada pelo manto da coisa julgada, não podendo mais ser reaberta em fase de execução. Frisa-se que, diferente do que alega a executada, a coisa julgada material implica, necessariamente, a imutabilidade e indiscutibilidade das questões fáticas superadas pelo julgado, na forma do art. 502 do CPC. No mais, a impugnação o limita-se a excluir do débito apontado o montante decorrente da incidência da correção com aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%. Sendo esta rejeitada, e não havendo outras defesas, deve ser acolhido o valor do débito apontado pelo exequente. Por fim, o embargante depositou em juízo o valor que entende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incontroverso (fls. 135). Logo, é devida a incidência da multa e dos honorários advocatícios, de que trata o §1º do art. 523 do CPC, sobre saldo remanescente do débito apontado pelo exequente após descontado o valor incontroverso depositado, na forma do §2º do mesmo dispositivo”.

A sentença apresenta fundamentação de que:

O banco depositário deve restituir os valores que lhe são confiados com correção monetária, pois que esta é simples atualização do valor da moeda para manter estável seu poder de compra.

E a correção monetária deve ser plena, isto é, pelos índices que mais se aproximarem da inflação do período.

Ainda que haja normatização da E. Corregedoria Geral da Justiça, como efetivamente há, o fato é que o E. Tribunal de Justiça, à época, determinava correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança o que, no caso dos autos, em se cuidando dos Planos Collor I e II, equivale à aplicação do IPC/IBGE.

Em outras palavras, no caso em exame, a determinação da E. Corregedoria Geral de Justiça Paulista coincide com o pleito da autora, já que, nos meses questionados, deveria o banco depositário, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, utilizado a variação do IPC, o que não observou.

Assim é porque, por ferir o direito adquirido dos titulares dos depósitos judiciais, os novos critérios de atualização das cadernetas de poupança em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 não podem ter incidência sobre os depósitos com períodos aquisitivos, o trintídio, já iniciados quando da edição das normas modificativas.

As Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91 não podem ter aplicação retroativa.

As regras que devem valer são aquelas que estavam em vigor quando iniciado o período aquisitivo, ou seja, quando iniciado os trinta dias sobre os quais se vão computar correção monetária e juros das cadernetas de poupança aplicáveis à espécie por conta da regulação do E. Tribunal Paulista.

Assim é porque o depósito judicial iniciado no dia 15 de determinado mês será remunerado, com correção monetária e juros, no dia 15 do mês seguinte.

Iniciado o período de trinta dias em março, abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991, tem o depositário direito adquirido à remuneração prevista em lei para aqueles períodos.

Não há que se falar em expectativa de direito, a ser adquirido somente ao final do trintídio.

Nesse passo, o IPC de março, abril e maio de 1990 tiveram os índices pacificados de 84,32%, 44,80% e 7,87% e o IPC de fevereiro de 1991 teve o índice pacificado de 21,87%” (fls. 213). (...)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O que se vê da sentença, pelo excerto da fundamentação, retro copiado, é que somente teria direito a expurgos inflacionários no Plano Collor I (03/1990) e Plano Collor II (02/1991), contas judiciais com data de aniversário na primeira quinzena, já que a lei nova não retroage.

E pelo dispositivo da sentença, acima também copiado, condenação do banco a pagar a diferença de correção monetária pelos índices IPC de 03, 04 e 05/1990, e 02/1991.

Todavia, para o caso julgado o que a fundamentação e o dispositivo refletem às partes, respeitado o juízo de origem, é uma interpretação dicotômica, e por elas controvertem.

A interpretação dicotômica reside no fato de que a conta judicial objeto da ação tem data de aniversário no dia 22 (fls.38 - 69 dos principais), de modo que no período aquisitivo iniciado em 22/02/1990 o índice de correção monetária era mesmo o da legislação vigente, o IPC/IBGE, enquanto que a partir do período aquisitivo iniciado 22/03/1990 passou a estar sujeita à nova ordem econômica, sendo o IPC substituído pelo BTNF (Plano Collor I); como dito na fundamentação da sentença: -a lei nova não retroage.

E não emerge leitura de que tenha o juízo de origem deixado de dar cumprimento ao normatizado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça quanto à remuneração de depósitos judiciais, atrelado ao regime das cadernetas de poupança.

A solução do ocorrido em sede de Impugnação ao cumprimento de sentença é, entretantes, dada pelo NCPC, art. 489, § 3º: *“A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”*

A respeito da questão segue doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier e outros; Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil; 2ª ed. RT, pág. 490:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4.2. Um elemento da sentença ilumina o outro. O 'decisum' só pode ser compreendido no contexto do relatório e à luz da fundamentação. 4.3. A sentença tem de ser interpretada, por exemplo, na liquidação. (...).

Aliás, a boa-fé é um dos princípios a nortear todo o direito positivo.

A corroborar é o fato de que não fazem coisa julgada os motivos que determinaram o dispositivo, e nem a verdade dos fatos (NCPC, art. 504).

Nesse contexto, resulta aplicável na exata interpretação da sentença o excerto da fundamentação e não os termos do dispositivo que em aparente desconsideração daquele acolhe o pedido de pagamento da diferença pelo IPC em substituição à BTNF por todo o período objetado no Plano Collor I, haja vista que do decidido para o período aquisitivo iniciado em 22/02/1990 o índice de correção monetária para crédito em 22/março/1990 é mesmo o IPC, enquanto que para os períodos aquisitivos iniciados a partir de 22/03/1990, créditos a partir de 22/04/1990, o índice de correção monetária é o BTNF.

Prevalendo do julgado objeto do cumprimento de sentença a fundamentação, emerge demonstrado o parcial excesso de execução articulado na Impugnação do banco, e que segue acolhido para os efeitos legais, prosseguindo-se com novos cálculos, na forma do parágrafo anterior, com o que estará decotado do “quantum debeatur” excessos do valor da diferença de correção monetária e de juros remuneratórios dos expurgos inflacionários verificados no “Plano Collor I”, bem como dos reflexos em juros legais da mora, e dos ônus de decaimento, tudo quanto à conta de depósito judicial de aniversário no dia 22.

De outra parte, nada obstante o reconhecimento acima a tornar até prejudicado exame de pagamento ou não mediante seguro-garantia, como exaurimento das teses articuladas segue apreciação da questão e matéria.

Dispõe o art. 523 do Novo CPC: “*No caso de condenação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento”.

E estabelece o § 2º do art. 835 do mencionado Diploma Processual: *“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.*

Na hipótese dos autos, vê-se que o banco executado, a despeito de ofertar apólice de seguro-garantia, não se opôs ao pagamento do valor incontroverso, consoante acima sublinhado, e a garantia prestada na forma de seguro equipara-se a dinheiro, podendo ser considerada adimplemento, de modo a resultar indevidos a cobrança da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Novo CPC.

Consigne-se, por oportuno, que esta Corte de Justiça vem entendendo que o seguro-garantia é equiparado a dinheiro e o seu oferecimento interpretado como adimplemento voluntário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença - Seguro garantia - Decisão agravada que determinou a incidência dos encargos próprios do cumprimento de sentença (multa e honorários) por entender que o seguro-garantia apresentado não se equipara ao pagamento voluntário - Insurgência da executada - Seguro-garantia que reflete efeito liberatório, a fim de repelir as penalidades do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil Apólice que, tal como apresentada (com o valor devido acrescido de mais 30%), equipara-se a dinheiro para fins de substituição à penhora, como prevê art. 835, §2º do CPC Fase de execução provisória - Título executivo judicial que embasa este incidente ainda não se encontra sob o manto da coisa julgada, haja vista a interposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recurso Especial em trâmite no STJ - Decisão reformada para afastar a incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC -

Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2074688-69.2018.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado – Relatora Clara Maria Araújo Xavier – j. em 04.6.2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Oferecimento de apólice de seguro para a garantia da

execução sem a apresentação de impugnação. Equiparação do seguro garantia a dinheiro (art. 835, §2º, do CPC). Impossibilidade de aplicação da multa decendial ou da imposição do dever de pagamento dos honorários advocatícios

previstos no art. 520, § 2º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2062733-41.2018.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado – Relator Beretta da Silveira – j. em 13.08.2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVADO EXECUTADO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR - OFERECIMENTO DE APÓLICE – SEGURO GARANTIA - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - IMPRESTABILIDADE DA GARANTIA E NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC - APÓLICE - EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, § 2º, DO CPC - DÍVIDA - ILIQUIDEZ - JUÍZO A QUO - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2092491-65.2018.8.26.0000 - 14ª Câmara de Direito Privado – Relator Tavares de Almeida – j. em 25.06.2018).

No que tange a honorários advocatícios na Impugnação a regra geral é de que são devidos em caso de acolhimento com extinção do cumprimento de sentença parcial ou totalmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, na particularidade do presente caso, no qual o ora agravado deu início ao cumprimento de sentença a vista da literalidade do dispositivo da sentença, inviável resulta aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência, razão pela qual deixo de fixar ou arbitrar honorários advocatícios em desfavor do exequente.

E no acolhimento parcial do recurso do banco, resulta prejudicada a alegação do agravado de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça.

A decisão objurgada segue parcialmente modificada, fixada sua interpretação cabível, e decotado excesso de execução em relação ao “Plano Collor I”, nos termos do aqui fundamentado.

Pelo exposto, *DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO* ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)